



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144190 - RN (2026/0005708-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO
ADVOGADOS : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
TWYLA BARROS DE SOUSA - RN020222
AGRAVADO : ANA LUIZA BRAGA TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE MELO - RN013770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIMED NATAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica *em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018)*.

2. Alterar as conclusões adotadas pela Corte estadual (sobre a afronta a direito da personalidade do autor e ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144190 - RN(2026/0005708-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
TWYLA BARROS DE SOUSA - RN020222
AGRAVADO : ANA LUIZA BRAGA TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO : CARLOS GOMES DE MELO - RN013770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIMED NATAL. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. RECONHECIMENTO. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. INVERSÃO DE ENTENDIMENTO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica *em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018)*.

2. Alterar as conclusões adotadas pela Corte estadual (sobre a afronta a direito da personalidade do autor e ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (UNIMED NATAL) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA POR ENTRAVES ADMINISTRATIVOS. GESTANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COOPERATIVAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por operadora de plano de saúde contra sentença que julgou procedente pedido de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, em razão de negativas de atendimento por supostos entraves administrativos durante a gestação da parte autora, culminando na condenação à cobertura dos procedimentos e ao pagamento de indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura por entraves administrativos caracteriza abuso passível de responsabilização da operadora do plano de saúde; (ii) estabelecer se tal conduta enseja a reparação por danos morais, especialmente diante da condição de gestante da autora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os contratos de plano de saúde se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, o que impõe interpretação favorável ao consumidor nos casos de dúvida e a nulidade de cláusulas abusivas, conforme art. 3º, § 2º, do CDC, e Súmulas 608 e 469 do STJ. 4. A jurisprudência reconhece a responsabilidade solidária entre as cooperativas Unimed, com base na teoria da aparência e na atuação em regime de cooperação, o que afasta a preliminar de ilegitimidade passiva da apelante. 5. A negativa de cobertura por entraves administrativos, especialmente diante da situação de gestação, caracteriza conduta indevida da operadora, que gera abalo psicológico e risco à saúde da consumidora e do nascituro. 6. O dano moral não decorre apenas do inadimplemento contratual, mas do sofrimento causado pela negativa injustificada de tratamento médico essencial, que excede o mero aborrecimento e impõe reparação. 7. O valor da indenização por danos morais deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cumprindo função compensatória e pedagógica, sem ensejar enriquecimento ilícito ou ser irrisório. 8. Os honorários advocatícios foram fixados no mínimo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC, razão pela qual não cabe sua redução. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A negativa de cobertura de procedimentos por entraves administrativos, especialmente durante a gestação, configura conduta abusiva da operadora de plano de saúde. 2. A recusa injustificada de atendimento médico essencial caracteriza dano moral indenizável, por violar direito

fundamental à saúde e causar abalo psicológico. 3. As cooperativas Unimed respondem solidariamente perante o consumidor, com base na teoria da aparência e no regime de cooperação. 4. A fixação de danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo incabível a redução dos honorários advocatícios fixados no mínimo legal (e-STJ, fls. 542-545).

Nas razões do agravo, UNIMED NATAL apontou **(1)** controvérsia jurídica sobre ilegitimidade passiva, inaplicabilidade da teoria da aparência e inexistência de responsabilidade solidária; e **(2)** dissídio jurisprudencial sobre a solidariedade no Sistema Unimed e a configuração de dano moral.

Houve apresentação de contraminuta por ANA LUIZA BRAGA TEIXEIRA BORGES (ANA LUIZA), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por incidência das Súmulas 7/STJ e 284/STF, além da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica (e-STJ, fls. 601-607).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, UNIMED NATAL sustentou **(1)** ilegitimidade passiva e indevida aplicação da teoria da aparência, afirmando violação dos arts. 17, 125 e 338 do CPC; **(2)** inexistência de grupo econômico e autonomia das cooperativas do Sistema Unimed, com registros e gestões distintas; e **(3)** ausência de dano moral.

Houve apresentação de contrarrazões por ANA LUIZA, pugnando pelo não conhecimento ou, no mérito, pelo desprovimento do recurso especial (e-STJ, fls. 574-584).

Pois bem.

(1) (2) Da ilegitimidade passiva e da inexistência de Grupo Econômico

Nas razões da insurgência especial, UNIMED sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, questão que foi enfrentada pela Corte potiguar nos termos seguintes:

Quanto à legitimidade passiva da apelante, é firme na jurisprudência que as cooperativas Unimed, embora autônomas, possuem responsabilidade solidária perante os consumidores, seja por participarem, em regime de cooperação, da prestação dos serviços de saúde, seja pela teoria da aparência (e-STJ, fl. 547 – sem destaques no original).

O entendimento retro transcrito está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que o grupo Unimed e as cooperativas dele integrantes, a despeito de formarem um sistema independente, comunicam-se por regime de intercâmbio, o que permite o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, por se apresentarem ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NÃO HOUE PREJUÍZO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. SOLIDARIEDADE ENTRE AS COOPERATIVAS. ECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que a ausência de intimação não acarretou prejuízo à recorrente, uma vez que os demais advogados constituídos pela parte atenderam todas as intimações que lhes foram dirigidas. A pretensão de alterar tal entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é assente em reconhecer a legitimidade das unidades cooperativas ligadas à UNIMED, por aplicação da teoria da aparência (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 833.153/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/11/2018, DJe de 13/11/2018).

3. Estando o acórdão estadual de acordo com a jurisprudência desta Corte, o apelo especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE. ALTERAÇÃO DA REDE CREDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO HOSPITALAR EQUIVALENTE. MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO EM REDE CREDENCIADA À UNIDADE INTEGRANTE DO SISTEMA UNIMED. SOLIDARIEDADE EXISTENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, é possível às seguradoras de planos de saúde a alteração da rede credenciada, desde que ofereça ao consumidor/segurado opções de estabelecimentos médicos/hospitalares equivalentes.

2. **Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o Complexo Unimed do Brasil e as cooperativas dele integrantes, por formarem um sistema independente entre si e que se comunicam por regime de intercâmbio, permitindo o atendimento de conveniados de uma unidade específica em outras localidades, apesar de se tratar de entes autônomos, estão interligados e se apresentam ao consumidor como uma única marca de abrangência nacional, existindo, desse modo, solidariedade entre as integrantes.**

3. No caso em exame, além do tratamento médico a que está submetido o usuário não ser realizado por outro estabelecimento hospitalar equivalente, a Unimed Paulistana e a Central Unimed, por integrarem o mesmo grupo UNIMED, assumem, perante os beneficiários, a responsabilidade solidária pelo fornecimento de serviços médico-hospitalares.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.545.603/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 20/3/2020 – sem destaque no original)

Rejeita-se, portanto, o inconformismo nesse particular.

(3) Dos danos morais

A propósito dos temas, destacou o acórdão impugnado o seguinte:

Sobre a indenização por danos morais, a negativa de cobertura pelo plano de saúde ultrapassa o mero descumprimento contratual, impondo à parte autora um abalo psicológico decorrente da insegurança sobre a continuidade do tratamento de saúde essencial.

esse sentido, a negativa injustificada de cobertura gera o dever de indenizar, considerando-se o impacto emocional e as repercussões no tratamento médico, bem como a condição de gestante da apelada, conforme evidenciado nos autos.

No entanto, o valor fixado deve ser proporcional e razoável em relação ao prejuízo causado, considerando a situação econômica daquele que causou o dano, de modo a compensar os danos extrapatrimoniais sem gerar enriquecimento ilícito.

Considerando o caso concreto, no momento da fixação do dano moral, o julgador deve utilizar o critério que melhor represente os princípios de equidade e justiça, levando em conta as condições do ofensor e do ofendido, bem como a potencialidade da ofensa, sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro.

É certo que o valor fixado a título de indenização deve cumprir a função de punir o ofensor e desestimular a repetição de condutas semelhantes. O montante não deve ensejar enriquecimento ilícito, mas também não pode ser irrisório, a ponto de comprometer seu caráter preventivo, devendo sempre observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

À vista do exposto, considerando os julgados desta Corte, a compensação por danos morais deve ser mantida no valor fixado em sentença (e-STJ, fls. 549-550 – sem destaques no original).

Nesse contexto, alterar as conclusões adotadas pela Corte estadual (sobre a afronta a direito da personalidade do autor e ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA. RECUSA INJUSTIFICADA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL. QUANTUM. REFORMA DO JULGADO. NECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal potiguar quanto a ilegalidade da recusa de atendimento médico de urgência demandaria, necessariamente, reexame do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.

2. Qualquer outra análise acerca da configuração do dano moral, da forma como trazida no apelo nobre, esbarraria, necessariamente, no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. À luz dos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, quais sejam, a razoabilidade e a proporcionalidade, conclui-se que o montante fixado na origem (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) se mostra dentro dos parâmetros adotados nesta Corte de Justiça, situação que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.666.254/RN, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 – sem destaque no original).

Logo, no ponto, o acórdão impugnado não está a merecer reforma.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ANA LUIZA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.144.190 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0005708-8

Número de Origem:
08008835020248205300 8008835020248205300

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED NATAL SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO
MEDICO

ADVOGADOS : THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN004650
LUÍS VITOR LOPES MEDEIROS - RJ199836
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA - PE016983
TWYLA BARROS DE SOUSA - RN020222

AGRAVADO : ANA LUIZA BRAGA TEIXEIRA BORGES

ADVOGADO : CARLOS GOMES DE MELO - RN013770

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026